

FLS.....	02
431/2018	
Protocolo <i>2</i>	

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/18

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

LEI DE PRAZO	
Processo	431/2018
Início	07/12/2018
Termino	02/03/2019
Cabinete do Prefeito	Prazo: 45 dias
<i>Leite</i>	
Funcionário Encarregado	

PROC. Nº 431/2018

A(S) COMISSÃO(S) DE.....

Diadema, 05 de dezembro de 2018.

.....  
 .....  
 DATA...../...../20.....  
*Amorim*  
 .....

OF.ML. nº 047/2018

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação de Vossa Excelência e seus Ilustres Pares, o incluso Projeto de Lei Complementar, que versa sobre a publicidade em logradouros públicos e privados, na forma que especifica e dá outras providências.

Como Vossas Senhorias tem pleno conhecimento, o Município sofre com a desordenação dos espaços públicos e privados, o que implica em falta de desenvolvimento do Município e não atendimento das necessidades dos municípios.

Um dos grandes causadores deste problema é a poluição visual que assola o Município.

Embora não pareça, a poluição visual gera graves problemas ao Município na medida em que cria a sensação de desordem e caos, desestimulando o cidadão a ver com bons olhos sua própria Cidade.

É preciso então estabelecer normas capazes de ordenar o uso do espaço público. Uma dela, sem dúvida alguma, deve disciplinar a utilização da publicidade.

A publicidade envolve diretamente o interesse público na medida em que, por sua própria natureza, visa atingir um número indeterminado de pessoas.

Proteger a população da exposição excessiva é direito difuso do cidadão Diademense.

O presente Projeto de Lei Complementar vem com este escopo.

O projeto tem como centro condutor, o conceito de anúncio, sendo feita a distinção entre anúncio indicativo, anúncio publicitário e o anúncio especial.

O projeto também apresenta todas as demais definições necessárias para a compreensão e aplicação da Lei Complementar.

Na sequência, o projeto estabelece os requisitos básicos que todo anúncio deve possuir, especialmente observar as Leis vigentes e as normas técnicas, para que o anúncio atinja seu objetivo sem causar danos ou perigo.

O projeto também relata os locais em que não é permitido afixar qualquer tipo de anúncio para a proteção do bem público, para segurança das pessoas e usuários e para a proteção ambiental, como um todo.

Está-se regulamentando a exploração publicitária de próprios públicos, como pontos de ônibus. Será permitido, desde que haja prévia autorização do Município, com recolhimento do preço público correspondente.

CÂMERA MUNICIPAL DE DIADEMA  
05-DEZ-2018 09:12 002241 12



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	03
431/2018	
Protocolo	J

OF.ML. n° 047/2018

Gabinete do Prefeito

Algumas formas de publicidade serão proibidas como os “lambe-lambe”, fixados especialmente em postes públicos e muros. Banners e pôsteres poderão ser utilizados apenas para fins culturais.

Em razão da grande quantidade de lixo gerada, causando inclusive o entupimento de bueiros, é permitida a distribuição de panfletos ou folhetos, mas desde que entregues diretamente ao interessado que os aceite ou depositados em caixas de correspondência, devendo ainda constar a autorização no material. A distribuição deverá ser feita por pessoal previamente cadastrado e identificado. Ao final, o responsável deverá ainda arcar com o recolhimento do material lançado no logradouro público num raio de cem metros do local.

Seguindo outras Leis vigentes, como as Leis n° 3.681, de 29 de setembro de 2017, n° 3.684, de 29 de setembro de 2017, n° 3.410, de 21 de março de 2014 e n° 2.615, de 24 de abril de 2007, o projeto estimula a prática do grafite, autorizando que até 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) dentro do espaço grafitado tenha a indicação do patrocinador do trabalho.

Por outro lado, a pichação é proibida por todas as suas formas e lugares. O pichador flagrado será encaminhado para apuração de crime e estará sujeito à multa de 1.400 (um mil e quatrocentas) UFDs. Se praticado por menor, os responsáveis legais responderão pelo débito, que poderá ser substituído por trabalho social.

O principal responsável pelos anúncios é o profissional da área. Para atuar, precisa estar regularmente inscrito no Município e veicular o número da inscrição mobiliária em toda peça publicitária para facilitar a fiscalização da regularidade do anúncio.

Todos os anúncios devem ser previamente licenciados e a licença, por ser autorização, continuará tendo caráter precário.

A depender da estrutura utilizada para o anúncio, a exemplo dos outdoors, será necessária apresentação de laudo de vistoria emitido por profissional habilitado.

Como dito anteriormente, o primeiro responsável pelo anúncio é o profissional da área. Mas solidariamente irá responder, o favorecido pelo anúncio e o proprietário do imóvel onde o anúncio estiver instalado. A empresa instaladora do anúncio também responderá pelos aspectos técnicos e de segurança da estrutura.

Para que haja homogeneidade no tratamento da publicidade, tanto no seu aspecto próprio, como no fiscal, será de competência primária da Secretaria de Finanças, o licenciamento e a fiscalização dos anúncios publicitários. Esta última função, no entanto, também será de competência do Departamento de Controle Urbano da Secretaria de Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Dentro da Secretaria de Finanças, serão designados agentes fiscais e administrativos específicos para tratar do licenciamento, tributação e fiscalização dos anúncios, permitindo que haja um real e efetivo controle sobre esta atividade.

Ocorrendo a infração aos ditames desta Lei Complementar, além da multa, o infrator estará obrigado a retirar o anúncio irregular no prazo de 5 (cinco) dias. O prazo será de 24 horas, caso o anúncio apresente risco iminente. Não o fazendo, a multa incidirá em dobro, sendo autorizado ao Município remover o anúncio, o qual somente será restituído com a indenização das despesas com a remoção e estadia.

Para o fim de consolidar a norma sobre o assunto, permitindo um tratamento homogêneo, o projeto integra as disposições da Lei Complementar n° 33, de 27 de dezembro de 1994, no que trata da taxa de publicidade.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

Gabinete do Prefeito

FLS.....	04
431/2018	
Protocolo	L

OF.ML. n° 047/2018

Vale dizer que o projeto observa a limitação constitucional do art. 150, III, “b” e “c” da Constituição Federal, já que reduz o valor do metro quadrado para o mínimo atualmente previsto na Lei Complementar n° 33, de 27 de dezembro de 1994, no que se refere à taxa de publicidade, que é de 15 UFDs (quinze unidades fiscais de diadema).

Assim, não havendo instituição de tributo novo, nem seu aumento, está-se respeitando o Princípio Constitucional da Anterioridade.

Em relação às disposições do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal, vale dizer que não existe perda de arrecadação com a diminuição do valor da unidade do metro quadrado, pois a disposição do parágrafo segundo do art. 12 da Lei Complementar Municipal n° 33/94 ainda está gerando efeito para impedir a cobrança taxa de publicidade para anúncios com mais de 5 (cinco) metros quadrados.

Com o fim dos efeitos desta disposição, a diminuição do valor do metro quadrado será compensada pelo aumento da metragem, que agora poderá atingir 30 (trinta) metros quadrados.

O Projeto propõe a revogação da Lei Complementar n° 80, de 1° de dezembro de 1.998, já que absorve suas disposições, sendo que, as que não foram repetidas, seriam de qualquer forma revogadas por incompatibilidade com as disposições do presente Projeto de Lei Complementar.

Por fim, destaco que existiu a necessidade de elaboração de um projeto de Lei ante a impossibilidade de adequação dos conceitos e ditames do presente projeto às Leis Complementares n° 33, de 27 de dezembro de 1.994, a Lei Complementar n° 80, de 1° de dezembro de 1998 e a Lei n° 3.443, de 4 de julho de 2.014, no que foi impossível fazer um projeto de alteração destas Leis sem deixar de observar a melhor técnica legislativa. Por exemplo, a questão normativa administrativa teria que ser totalmente inserida em ambas as Leis, mas com o mesmo conteúdo.

Pelo aduzido, resulta claro que a presente propositura vai ao encontro do interesse público.

São estas, senhores Vereadores, em linhas gerais, as razões que motivaram o envio do presente Projeto de Lei Complementar, o qual, tenho a certeza, encontrará o amparo do amplo consenso desse Legislativo.

Nesta conformidade, aguarda este Executivo venha esse Coleando Legislativo acolher e aprovar o incluso Projeto de Lei Complementar, convertendo-o em diploma legal, o mais breve possível, invocando para tanto o regime de **URGÊNCIA**, tudo nos termos do que preceitua o artigo 52, *caput*, da Lei Orgânica Municipal.

Valho-me do ensejo para enviar a Vossa Excelência e demais componentes desse Sodalício os protestos de elevada estima e lúdima consideração.

Diadema, 05 de dezembro de 2018.

  
**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.  
Vereador **ANTONIO MARCOS ZAROS MICHELS**  
Presidente da Câmara Municipal  
**DIADEMA**

DESPACHO DO EXMO. SR. PRESIDENTE: Encaminhado a Procuradoria Legislativa para prosseguimento.

Data: 6/12/2018

  
MARCOS MICHELS - Presidente



Gabinete do Prefeito

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 014/2018  
PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. <u>05</u>
431/2018
Protocolo <u>✓</u>

PROG. Nº 431/2018

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

<b>CONTROLE DE PRAZO</b>
Processo nº: <u>431/2018</u>
Início: <u>07/12/2018</u>
Termo: <u>02/03/2019</u>
Prazo: <u>45 dias</u>
<u>Mete</u>
Funcionário Encarregado

**DISPÕE** sobre a publicidade em logradouros públicos e privados, na forma que especifica e dá outras providências.

**LAURO MICHELS SOBRINHO**, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**FAZ SABER** que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte Lei Complementar:

**CAPÍTULO I  
DAS DEFINIÇÕES**

Art. 1º Os anúncios institucionais, indicativos ou publicitários serão regidos por esta Lei Complementar.

Art. 2º Consideram-se anúncios, aqueles visíveis do logradouro público, em movimento ou não, instalados em:

I – imóveis públicos ou privados;

II – faixas de domínio, pertencentes a redes de infraestrutura e faixas de servidão de redes de transporte ou transmissão de energia elétrica ou combustíveis;

III – veículos automotores;

IV – bicicletas e similares;

V – “trailers” ou carretas;

VI – mobiliário urbano;

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, considera-se visível o anúncio instalado em espaço externo ou interno da edificação e de veículos automotores, excetuados aqueles utilizados para transporte de carga.

**CAPÍTULO II  
DAS OBRIGAÇÕES E PROIBIÇÕES**

Art. 3º Todo anúncio deverá observar, dentre outras, as seguintes normas:

I – atender as normas técnicas pertinentes à segurança e estabilidade de seus elementos;

II – ser mantido em bom estado de conservação, no que tange a estabilidade, resistência dos materiais e aspecto visual;

III – receber acabamento adequado em todas as suas superfícies, inclusive na sua estrutura;



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS.....	06
431/2018	
Protocolo	

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

IV – atender as normas técnicas pertinentes às distâncias das redes de distribuição de energia elétrica;

V – respeitar a vegetação arbórea;

VI – não prejudicar a visibilidade de sinalização de trânsito ou outro sinal de comunicação indicativo ou institucional, destinado à orientação do público, bem como a numeração imobiliária e a denominação dos logradouros;

VII – não provocar reflexo, brilho ou intensidade de luz que possa ocasionar ofuscamento, prejudicar a visão dos motoristas, interferir na operação ou sinalização de trânsito ou, ainda, causar insegurança ao trânsito de veículos e pedestres;

VIII – não prejudicar a visualização de bens de valor cultural.

Parágrafo único. Os anúncios que não cumprirem os requisitos supra estarão sujeitos à retirada e inutilização pela Administração Municipal.

Art. 4º É vedada a instalação de anúncios em:

I – postes de iluminação pública, inclusive o uso deste como suporte;

II – torres ou postes de transmissão de energia elétrica;

III – dutos de gás e de abastecimento de água, hidrantes, torres d'água e outros similares;

IV – suportes de sinalização de trânsito;

V – pontes, passarelas e viadutos;

VI – prédios públicos, salvo nos estádios e centros desportivos;

VII – muros ou gradis que vedam imóveis públicos ou privados, edificadas ou não;

VIII - áreas não edificáveis ou faixas de servidão;

IX – árvores de qualquer porte.

§ 1º A dimensão do anúncio não poderá ultrapassar 30 (trinta) metros quadrados, exceto os externos.

§ 2º São, ainda, vedados os anúncios arremessados de aeronaves ou veículos terrestres.

Art. 5º A instalação de anúncios no mobiliário urbano, tais como, em abrigos de parada de ônibus e de táxis, bem como em lixeiras instaladas nos logradouros públicos, deverão ser autorizadas pelo Município.

Art. 6º É proibido colocar anúncio na paisagem que:

I – obstrua ou prejudique, mesmo que parcialmente, a visibilidade de bens tombados;



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS.....	07
431/2018	
Protocolo	L

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

II – prejudique a edificação em que estiver instalado ou as edificações vizinhas;

III – prejudique, por qualquer forma, a insolação ou a aeração da edificação em que estiver instalado ou a dos imóveis vizinhos;

IV – apresente conjunto de formas e cores que se confundam com as convencionadas internacionalmente para as diferentes categorias de sinalização de trânsito ou pelas normas de segurança para a prevenção e o combate a incêndios;

V - considerados atentatórios à moral e aos bons costumes, como divulgação de prostituição e os destinados a incentivar os vícios do fumo e do álcool.

### **CAPÍTULO III DA ORDENAÇÃO DA PAISAGEM URBANA**

#### **Seção I Do anúncio em imóvel edificado, público ou privado**

Art. 7º Ficam proibidos os anúncios indicativos nas empenas cegas, na fachada do imóvel abaixo de 2 (dois) metros de altura e nas coberturas das edificações.

Art. 8º Não é permitida a veiculação de anúncios publicitários por meio de "banners", "lambe-lambe", cavaletes, faixas e pinturas, salvo os indicativos dos eventos culturais e religiosos que serão exibidos na própria edificação, para museu ou teatro, desde que não ultrapassem 10% (dez por cento) da área total de todas as fachadas;

Art. 9º Os anúncios publicitários deverão constar da estrutura arquitetônica aprovada de bancas de jornais, pontos de taxi e demais estruturas semelhantes.

Art. 10. A publicidade para fins de comercialização de empreendimentos imobiliários, localizados no Município, devem indicar, de forma bem visível, os números:

I - do processo administrativo que originou a aprovação do respectivo projeto pelo órgão Municipal competente; e

II - do correspondente alvará de aprovação e respectiva data de emissão.

#### **Seção II Dos anúncios especiais**

Art. 11. Os anúncios especiais são:

I – de finalidade cultural, quando for integrante de programas culturais, de apresentações de espetáculos artísticos, de plano de embelezamento da Cidade ou alusivo a data de valor histórico, não podendo sua veiculação ser superior a 30 (trinta) dias;

II – de finalidade educativa, informativa ou de orientação social;

III – de finalidade imobiliária, quando for destinado à informação sobre aluguel ou venda de imóvel, não podendo sua área ultrapassar 1,00 m<sup>2</sup> (um metro quadrado), exceto para imóveis com



Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

finalidade comercial com área construída superior a 200 m<sup>2</sup> que poderão veicular anúncio com até 3 m<sup>2</sup> (três metros quadrados) e devendo ser instalado na fachada do imóvel respectivo.

Parágrafo único. Nos anúncios de finalidade cultural e educativa, o espaço reservado para o patrocinador será determinado por norma regulamentadora.

**Seção III**  
**Do anúncio publicitário no mobiliário urbano**

Art. 12. A veiculação de anúncios publicitários no mobiliário urbano será objeto de norma regulamentadora.

Art. 13. São considerados como mobiliário urbano dentre outros:

- I – abrigo de parada de transporte público de passageiro;
- II – totem indicativo de parada de ônibus;
- III – sanitário público “standard”;
- IV – sanitário público com acesso universal;
- V – sanitário público móvel;
- VI – painel publicitário/informativo;
- VII – painel eletrônico para texto informativo;
- VIII – placas identificadoras de vias e logradouros públicos;
- IX – totem de identificação de espaços e edifícios públicos;
- X – cabine de segurança;
- XI – quiosque para informações culturais;
- XII – bancas de jornais e revistas;
- XIII – bicicletário;
- XIV – estrutura para disposição de sacos plásticos de lixo e destinada à reciclagem;
- XV – grade de proteção de terra ao pé de árvores;
- XVI – protetores de árvores;
- XVII – quiosque para venda de lanches e produtos em parques;
- XVIII – lixeiras;
- XIX – relógio (tempo, temperatura e qualidade do ar);



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS..... 09
431/2018
Protocolo ✓

Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

- XX – suportes para afixação de pôster para eventos culturais;
- XXI – painéis de mensagens variáveis para informações de trânsito;
- XXII – colunas multiuso;
- XXIII – terminais de transporte coletivo;
- XXIV – abrigos para pontos de táxi.

Art. 14. É permitida a realização de publicidade pela distribuição de folhetos ou panfletos, desde que por entrega direta e em mãos do interessado, caso assim o aceite ou pelo depósito em caixas de correspondência ou locais equivalentes, sendo vedada a fixação em veículos estacionados, fixação em grades, muros, portões e assemelhados ou jogados ao chão de imóveis.

§ 1º No folheto ou panfleto deverá constar mensagem de conscientização sobre o descarte correto do material, tal como "Preserve a natureza e mantenha a Cidade limpa: RECICLE. Colabore, não jogue no chão".

§ 2º Deverá ainda constar do folheto ou panfleto, o número da autorização, os locais e período de distribuição autorizado.

§ 3º Norma regulamentar disporá sobre os locais em que será permitida a distribuição de folhetos e panfletos.

§ 4º No pedido de autorização, deverá constar a relação de funcionários contratados, com a indicação do vínculo empregatício, bem como locais de distribuição e período que pretende.

§ 5º A distribuição de folheto ou panfleto deverá ser feita por pessoal com identificação, em uniforme ou colete, do nome da empresa publicitária responsável e de telefone e/ou e-mail do Município para o recebimento de denúncias pelo descumprimento da presente Lei Complementar.

§ 6º Em até dois dias úteis após o término do prazo de distribuição, o responsável deverá promover a remoção do material lançado no logradouro público num raio de até 100 (cem) metros do local de distribuição, sob pena de multa pela irregularidade da distribuição realizada.

§ 7º A distribuição de folheto ou panfleto sobre campanha eleitoral estará sujeita à legislação federal própria.

**Seção IV**

**Do anúncio publicitário em logradouro público**

Art. 15. Fica permitida a publicidade nos logradouros públicos mediante autorização.

Art. 16. Os locais, especificações e procedimentos dos anúncios serão objeto de regulamentação.

**Seção V**

**Do Grafite e da Pichação**





Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 10
431/2018
Protocolo L

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

Art. 17. O grafite pode ser realizado em bem público, mediante autorização administrativa ou em bem privado, mediante consentimento do possuidor do imóvel particular.

Art. 18. É permitida a indicação do autor e informação do patrocinador do grafite, se for o caso, desde que não ultrapasse 1 m<sup>2</sup> (um metro quadrado) e apresente o nome ou logomarca deste.

Art. 19. Aqueles que forem flagrados na prática de pichação deverão ser encaminhados à autoridade policial, sem prejuízo da aplicação de multa.

§ 1º No caso de infração por pichação ser cometida por menor de 18 anos, a multa recairá sobre seu responsável legal.

§ 2º Até o vencimento da multa, o responsável poderá reparar o bem por ele pichado como forma de afastar o pagamento da multa.

Art. 20. Competirá à Secretaria de Cultura estabelecer os critérios de definição e identificação do grafite e da pichação, observada a legislação vigente.

#### **CAPÍTULO IV DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO**

##### **Seção I**

##### **Do licenciamento e do cadastro de anúncios**

Art. 21. O interessado na instalação de anúncio deverá promover sua inscrição no Cadastro Municipal de Contribuintes antes do licenciamento e cadastramento do anúncio ou publicidade.

Art. 22. O licenciamento para exploração ou utilização dos meios de publicidade será concedido levando-se em consideração o paisagismo, a sonoridade, o trânsito de veículos e pedestres e a segurança. Neste último caso será exigido laudo técnico elaborado por profissional habilitado.

Art. 23. O licenciamento do anúncio será preferencialmente promovido por meio eletrônico, conforme regulamentação específica, não sendo necessária sua renovação, desde que não haja alteração em suas características.

§ 1º Qualquer alteração na característica, dimensão ou estrutura de sustentação do anúncio implica a exigência de imediata solicitação de nova licença.

§ 2º Sendo anúncio sonoro, deverá ser observada a legislação municipal vigente e a necessidade de licença ambiental.

##### **Seção II**

##### **Do cancelamento da licença para anunciar**

Art. 24. A licença para anunciar será extinta nos seguintes casos:

I – por solicitação do interessado;

II – se forem alteradas as características do anúncio;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS..... 01
431/2018
Protocolo 2

Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

- III – quando ocorrer mudança de local de instalação de anúncio;
- IV – se forem modificadas as características do imóvel;
- V – quando não forem sanadas irregularidades dentro dos prazos previstos;
- VI – pelo não-atendimento de exigências.

Art. 25. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter o número da licença em lugar visível e legível a partir do logradouro público, sob pena de aplicação de multa.

Parágrafo único. Os responsáveis pelo anúncio deverão manter, no imóvel onde está instalado, à disposição da fiscalização, toda a documentação comprobatória da regularidade junto ao Cadastro de Contribuintes Mobiliários e dos pagamentos da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

**Seção III  
Dos responsáveis pelo anúncio**

Art. 26. Para efeitos desta lei complementar, são solidariamente responsáveis pelo anúncio, a empresa que veiculou a publicidade, o proprietário ou possuidor do imóvel onde o mesmo estiver instalado e o anunciante favorecido.

§ 1º A empresa instaladora é responsável pelos aspectos técnicos e de segurança de instalação do anúncio, bem como de sua remoção.

§ 2º Quanto à segurança e aos aspectos técnicos referentes à manutenção, também é solidariamente responsável a empresa de manutenção se houver.

§ 3º Os responsáveis pelo anúncio responderão pelo conteúdo das mensagens divulgadas.

**Seção IV  
Das Competências**

Art. 27. É da Secretaria de Finanças a competência para a apreciação e decisão das matérias tratadas neste capítulo.

Art. 28. Compete à Secretaria Finanças:

I – supervisionar e articular a atuação de seus agentes no cadastramento, licenciamento e fiscalização de anúncios;

II – expedir atos normativos e definir procedimentos administrativos para fiel execução das normas estabelecidas e de seu regulamento.

Art. 29. Compete à Divisão de Tributos Mobiliários:

I – licenciar e cadastrar os anúncios, inclusive os que já foram protocolados anteriormente à data da publicação desta Lei Complementar;

II – fiscalizar, concorrentemente ao Departamento de Controle Urbano, o cumprimento desta lei e punir os infratores e responsáveis, aplicando as penalidades cabíveis.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS.....	12
431/2018	
Protocolo	2

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

Art. 30. Compete ao Departamento de Controle Urbano, dar parecer técnico sobre a estrutura de anúncios quando necessário.

Art. 31. Compete à Secretaria de Cultura:

I – emitir parecer quanto aos anúncios de finalidade cultural e quanto às características e parâmetros para anúncios em bens de valor cultural;

II – emitir parecer, quanto ao enquadramento de situações não previstas.

Art. 32. Compete à Secretaria de Comunicação:

I – estabelecer critérios de comunicação institucional, informativa e indicativa;

II – disciplinar a comunicação visual em próprios Municipais;

III – apontar diretrizes para implantação dos elementos componentes da paisagem urbana para a veiculação da publicidade.

**CAPÍTULO V  
DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES**

Art. 33. Considera-se infração:

I – exibir anúncio:

a) sem a necessária licença ou autorização, quando for necessário;

b) com dimensões diferentes das aprovadas;

c) fora do prazo constante da licença ou da autorização do anúncio;

d) sem constar de forma legível e visível do logradouro público, o número da licença.

II – manter o anúncio em mau estado de conservação;

III – não atender a intimação para a regularização ou a remoção do anúncio;

IV – veicular qualquer tipo de anúncio em desacordo com as normas vigentes.

Parágrafo único. Para todos os efeitos desta Lei Complementar, os responsáveis pelo anúncio respondem solidariamente pela infração praticada.

Art. 34. A inobservância das disposições desta Lei Complementar sujeitará os infratores às seguintes penalidades:

I – multa;

II – cancelamento imediato da licença ou da autorização do anúncio;

III – remoção do anúncio.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS.....	13
431/2018	
Protocolo	L

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

Art. 35. Verificada a infração, os responsáveis estarão sujeitos à multa, sem prejuízo da obrigação de remover o anúncio irregular, quando necessário, nos seguintes prazos:

I – 5 (cinco) dias, no caso de anúncio indicativo ou especial;

II – 24 (vinte e quatro) horas, no caso de anúncio que apresente risco iminente.

Art. 36. Na hipótese de o infrator não proceder à regularização ou remoção do anúncio instalado irregularmente, a Municipalidade adotará as medidas para sua retirada, ainda que esteja instalado em imóvel privado, cobrando os respectivos custos de seus responsáveis, acrescendo 20% (vinte por cento) a título de administração, sem prejuízo da aplicação de multa e demais sanções cabíveis.

Parágrafo único. A Administração Pública Municipal poderá ainda interditar e providenciar a remoção imediata do anúncio, ainda que esteja instalado em imóvel privado, em caso de risco iminente à segurança pública, cobrando os custos de seus responsáveis.

Art. 37. As multas serão aplicadas da seguinte forma:

I – primeira multa no valor de 1.000 (um mil) UFDs por anúncio irregular;

II – acréscimo de 250 (duzentos e cinquenta) UFDs para cada metro quadrado de anúncio irregular com dimensão superior a 5,00m<sup>2</sup> (cinco metros quadrados);

III – multa no valor de 2.000 (duas mil) UFDs por anúncio não declarado;

IV – persistindo a infração após a aplicação da primeira multa e descumpridos os prazos estabelecidos, será aplicada multa correspondente ao dobro da primeira, sem prejuízo do ressarcimento, pelos responsáveis, dos custos relativos à retirada do anúncio irregular pela Municipalidade.

Parágrafo único. A devolução do material apreendido deverá ser solicitada num prazo máximo de 15 (quinze) dias e somente será restituído após o pagamento de débitos em aberto, incluindo as despesas com a remoção e estadia. Findo este prazo, o material removido poderá ser doado.

Art. 38. No caso das faixas, banners e cavaletes, quando irregulares, serão retirados e, se identificados os responsáveis, estes serão punidos com multa de 140 (cento e quarenta) UFDs, por peça.

Art. 39. Independentemente da quantidade de panfletos distribuídos ou anúncios arremessados de veículo ou aeronave, em descompasso com o estipulado nesta Lei Complementar, em especial do art. 14, a multa pela infração da distribuição será de 1.500 (um mil e quinhentas) UFDs por anúncio, dobrando-se o valor na reincidência.

Art. 40. A prática de pichação sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor 1.400 (um mil quatrocentas) UFDs.

§ 1º Se o ato for realizado em bem tombado, monumento ou imóvel público, a multa terá o seu valor cobrado em dobro, além do ressarcimento das despesas de restauração do bem pichado.

§ 2º Em caso de reincidência a multa será aplicada em dobro.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS. .... 14 .....
431/2018
Protocolo ..... 2 .....

### PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018

#### **CAPÍTULO VI DA TAXA DE PUBLICIDADE**

Art. 41. A Taxa de Publicidade é devida em razão da exploração ou utilização de anúncios nas vias, logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público, além dos afixados em veículos.

§ 1º Nenhuma exploração ou utilização dos meios de publicidade, nos termos previstos nesta Lei Complementar, poderá ser feita sem prévio licenciamento e pagamento da taxa.

§ 2º A incidência e o pagamento da Taxa de Publicidade independem:

I – do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com o anúncio, inclusive licenças, autorizações, concessões ou permissões;

II – da licença, autorização, permissão ou concessão, outorgadas pela União, Estado ou Município;

III - do pagamento de taxas de alvarás e vistorias.

§ 3º Quaisquer alterações procedidas quanto às características do anúncio, assim como a sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa de Publicidade.

Art. 42. O sujeito passivo da Taxa de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais referidos nesta Lei Complementar, fizer qualquer tipo de anúncio, explorar ou utilizar a divulgação do anúncio de terceiros.

Parágrafo único. São solidariamente obrigados ao pagamento da Taxa de Publicidade:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 43. A Taxa de Publicidade será de 15 (quinze) UFDs por metro quadrado de anúncio e será devida anualmente, ainda que o anúncio seja utilizado ou explorado em parte do período considerado, salvo nas hipóteses da tabela do Anexo Único.

Art. 44. A publicidade em logradouro público dependerá de pagamento do preço público estabelecido em Decreto Regulamentar, não podendo ultrapassar a 15 (quinze) UFDs.

Art. 45. A Taxa de Publicidade será lançada de ofício, para recolhimento, segundo o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD da data do vencimento.

Art. 46. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Publicidade:

I - quando anual, o período de incidência, na data de início do anúncio, assim entendida a de sua instalação, afixação ou veiculação, no primeiro ano e, em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes;



**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS.....	15
431/2018	
Protocolo	L

Gabinete do Prefeito

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

II - nos demais casos, na data da instalação, afixação ou veiculação do anúncio.

§ 1º A taxa poderá ser paga em até 6 (seis) parcelas iguais e sucessivas, observado o valor mínimo da parcela de 25 (vinte e cinco) UFDs.

§ 2º Será concedido desconto de 10% (dez por cento) pelo pagamento à vista.

§ 3º O cancelamento da licença no curso do ano gerará o relançamento do tributo proporcional ao período em que a licença teve vigência no exercício.

**CAPÍTULO VII  
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DA PUBLICIDADE**

Art. 47. A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da fiscalização a que estão sujeitas a exploração ou utilização de anúncios nas vias, logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público, além dos afixados em veículos.

Parágrafo único. A Taxa de Fiscalização de Publicidade incide apenas para os contribuintes que não estão sujeitos à Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Art. 48. O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais referidos nesta Lei Complementar, fizer qualquer tipo de anúncio, explorar ou utilizar a divulgação do anúncio de terceiros, salvo se já contribuinte da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

Parágrafo único. São solidariamente obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado;

II - o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

Art. 49. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será de 25 (vinte e cinco) UFDs unidades fiscais de diadema) por anúncio e será devida anualmente, ainda que o anúncio seja utilizado ou explorado em parte do período considerado.

Art. 50. A Taxa de Fiscalização de Publicidade será lançada de ofício, para recolhimento, segundo o disposto em regulamento.

Parágrafo único. Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD, da data do vencimento.

Art. 51. Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - quando anual, o período de incidência, na data de início do anúncio, assim entendida a de sua instalação, afixação ou veiculação, no primeiro ano e, em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

II - nos demais casos, na data da instalação, afixação ou veiculação do anúncio.

Parágrafo único. A taxa poderá ser paga conjuntamente à Taxa de Publicidade, tendo desconto de 10% (dez por cento) em caso de pagamento à vista.



Gabinete do Prefeito

## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA

FLS..... 16
431/2018
Protocolo J

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

#### **CAPÍTULO VIII DAS ISENÇÕES**

Art. 52. Fica isenta da Taxa de Fiscalização de Publicidade, a pessoa física ou jurídica que, com recursos próprios, construir e conservar os abrigos de paradas de ônibus e de táxis.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da construção dos abrigos de paradas de ônibus e de táxis.

Art. 53. Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, com recursos próprios, produzir e veicular faixas e banner's relativos às campanhas informativas, educativas ou de orientação social e eventos do Município de Diadema, podendo, em contrapartida, veicular, na mesma peça de divulgação, publicidade não institucional.

§ 1º A publicidade prevista no *caput* deste artigo obedecerá ao disposto no parágrafo 1º do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º A publicidade não institucional da empresa parceira, com sua logomarca e mensagem, será de até 30% (trinta por cento) do total da peça.

§ 3º A Secretaria Municipal de Comunicação será o órgão competente para promover a execução das ações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 54. Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, com recursos próprios, aderir ao programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios Municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, no âmbito do Município de Diadema, nos termos da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006.

Art. 55. Fica isenta da Taxa de Publicidade, a pessoa física ou jurídica que, com recursos próprios, instalar e conservar lixeiras nos logradouros públicos.

Parágrafo único. A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da instalação das lixeiras.

Art. 56. Fica isenta da taxa de publicidade, a pessoa física ou jurídica que realizar doação de bens e/ou serviços, com ou sem encargo, para o Município, ou celebrar parceria para a realização de melhorias e/ou conservação de equipamento público ou área Municipal, desde que haja autorização prévia para a exposição de seu nome ou de sua marca pela Administração Municipal.

#### **CAPÍTULO IX DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

Art. 57. Todos os anúncios e engenhos publicitários já licenciados ou não no Município, deverão se adequar ao disposto nesta Lei Complementar, até 180 (cento e oitenta) dias após a sua publicação.

§ 1º A regularização ou alteração da licença dos anúncios e engenhos publicitários deverá ao menos ser solicitada até o término do prazo fixado no *caput*.

§ 2º O prazo previsto no *caput* deste artigo poderá ser prorrogado por mais 90 (noventa) dias, caso os responsáveis pelo engenho publicitário justifiquem a impossibilidade de seu atendimento, mediante requerimento ao órgão competente do Poder Executivo.



Gabinete do Prefeito

**PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE DIADEMA**

FLS.....	17
431/2018	
Protocolo	2

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

§ 3º Em caso de não atendimento aos prazos previstos neste artigo, serão aplicadas as respectivas multas, bem como cobrados os valores do preço público relativo à remoção e estadia do engenho.

Art. 58. O Poder Executivo promoverá as medidas necessárias para viabilizar a aplicação das normas previstas nesta Lei Complementar, em sistema informatizado, estabelecendo, mediante portaria, a padronização de requerimentos e demais documentos necessários ao seu cumprimento.

Art. 59. O Município poderá celebrar convênios com outros órgãos e entidades que atuem no disciplinamento de propaganda e publicidade, visando à conjugação de esforços de apoio operacional para a fiscalização, bem como, de remoção de engenho publicitário.

Art. 60. As despesas com a execução desta Lei Complementar correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 61. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se os arts. 8º a 13, 18 e 19 da Lei Complementar nº 33, de 27 de dezembro de 1.994, a Lei Complementar nº 80, de 1º de dezembro de 1998 e a Lei nº 3.443, de 4 de julho de 2.014.

Diadema, 05 de dezembro de 2.018.



**LAURO MICHELS SOBRINHO**  
Prefeito



FLS.	18
431/2018	
Protocolo	2

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 047, DE 05 DE DEZEMBRO DE 2.018**

**ANEXO ÚNICO**

<b>ANÚNCIOS DIVERSOS</b>				
<b>CÓD.</b>	<b>TIPO</b>	<b>INCIDÊNCIA</b>		<b>VALOR EM UFDs</b>
1	Anúncios produzidos através de projeções holográficas	Trimestral	Por equipamento	100
2	Anúncios produzidos através de projeções de filmes, slides, luzes e similares	Trimestral	Por nº de telas	100
3	Publicidade produzida através de vídeo (computadores, tapes e similares)	Trimestral	Por nº de vídeos	100
4	Anúncios por balões	Trimestral	Por anunciante	100
5	Anúncios produzidos através de sistemas sonoros	Mensal	Por nº de auto falantes	150
6	Anúncios internos ou externos fixos ou removíveis, em veículos de transporte de cargas, passageiros ou pessoas, qualquer que seja a forma de tração (próprios, de terceiros ou próprios c/mensagem associada de terceiros)	Anual	Por nº de veículos	150
7	Anúncios provisórios, com prazo de exposição inferior a 60 (sessenta) dias	Mensal	Por unidade	20
8	Anúncios móveis transportados p/pessoas	Mensal	Por unidade	10
9	Outros tipos de publicidade por quaisquer meios não enquadráveis nos itens anteriores	Anual	Por espécie	50

FLS. 19
431/2018
Protocolo <i>l</i>

LEI COMPLEMENTAR N° 033, DE 27 DE DEZEMBRO DE 1 994.-

Dispõe sobre a extinção e instituição de Taxas, sobre a cobrança de Preços Públicos e dá outras providências.

JOSE DE FILIPPI JUNIOR, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

ARTIGO 1° - Ficam extintas as Taxas de Licença, de Licença para Localização, de Licença para Funcionamento, de Licença para Comércio Eventual e Ambulante, de Licença para Publicidade, de Licença para Ocupação, de Vias e Logradouros Públicos, de Apreensão e Depósito de Animais, Veículos e Mercadorias, de Expediente, de Serviços Diversos e de Cemitérios.

ARTIGO 2° - Ficam instituídas as Taxas:

I - de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento.

II - de Fiscalização de Publicidade.

ARTIGO 3° - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, é devida em razão da fiscalização do cumprimento da legislação municipal disciplinadora do uso e ocupação do solo, da higiene, saúde, segurança, ordem e tranquilidade públicas a que estão sujeitos a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer atividades, no território do Município.

PARÁGRAFO 1° - Incluem-se entre as atividades sujeitas à fiscalização de que trata este artigo, as relacionadas com o comércio, inclusive eventual e ambulante, indústria, agropecuária, prestação de serviços em geral, bem como as atividades executadas por entidades, sociedades ou associações civis de qualquer natureza, além das decorrentes de profissão, arte ou ofício.

PARÁGRAFO 2° - A incidência e o pagamento da Taxa independem:

I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com a atividade, inclusive de licença, autorizações, permissões ou concessões.

II - do efetivo funcionamento da atividade ou da efetiva utilização dos locais.

III - do caráter permanente ou transitório da atividade.

FLS.	20
431/2018	
Protocolo	L

IV - do pagamento de preços públicos, exigidos para a expedição de alvarás ou realização de vistorias.

ARTIGO 4º - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento é a pessoa física ou jurídica sujeita a fiscalização municipal em razão da localização, instalação e funcionamento das atividades descritas no parágrafo primeiro do artigo terceiro desta lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - São solidariamente responsáveis pelo pagamento da Taxa:

- I - O locatário do imóvel onde estiverem instalados equipamentos usados na exploração de serviços de diversões públicas e o locador de tais equipamentos.
- II - o promotor de feiras, exposições e congêneres, o locador ou o cedente de espaço de bem imóvel, com relação às barracas, "stands", ou assemelhados.

ARTIGO 5º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento será calculada de conformidade com a Tabela I, anexa à presente Lei, bem como devida pelo período inteiro, previsto na referida tabela.

PARÁGRAFO UNICO - Inexistindo na Tabela I, especificação precisa de determinada atividade, a Taxa será calculada pelo item que, com ela, mantiver maior identidade e, enquadrando-se o sujeito passivo, em mais de uma dentre as atividades indicadas na citada tabela, será utilizado para cálculo da Taxa o item que conduzir ao maior valor.

ARTIGO 6º - A Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento, deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, condições e prazos regulamentares, podendo, a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo disposto em regulamento.

PARÁGRAFO 1º - Sendo anual o período de incidência, o fato gerador da Taxa considerar-se-á ocorrido:

~~I - na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício.~~

~~II - a primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.~~

I - Na data de início da atividade, no primeiro ano de exercício, sendo proporcional aos meses ou fração de mês que restarem do exercício.

FLS..... 21
431/2018
Protocolo <i>2</i>

(Redação dada pela Lei Complementar n° 235/2006).

II - A primeiro de janeiro de cada exercício, nos anos subseqüentes, sendo proporcional aos meses ou fração de mês relativos ao ano de cancelamento da inscrição municipal. (Redação dada pela Lei Complementar n° 235/2006).

~~PARÁGRAFO 2° - Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM - da data de vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFM da data do pagamento.~~

§ 2°. Para o recolhimento da Taxa, tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD - da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFD da data do pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar n° 429/2016)

ARTIGO 7° - Ficam isentos da Taxa de Fiscalização, de Localização, Instalação e Funcionamento:

~~I - as pessoas físicas não estabelecidas, assim consideradas as que exercem suas atividades nas próprias residências, desde que não abertas ao público em geral, bem como aqueles que prestam serviços no estabelecimento ou residência dos respectivos tomadores. (inciso revogado pela Lei Complementar n° 153/2001).~~

II - I - os cegos e demais deficientes físicos, quando exerçam suas atividades por conta própria e sem empregados, ainda que com o auxílio dos próprios filhos e do cônjuge. (inciso renumerado pela Lei Complementar n° 153/2001).

III - II - os estabelecimentos de fins humanitários e assistenciais, sem fins lucrativos, assim entendidos os que prestem, gratuitamente e ao público em geral, os serviços diretamente relacionados com os seus objetivos institucionais, segundo previsto nos respectivos estatutos e atos constitutivos. (inciso renumerado pela Lei Complementar n° 153/2001).

IV - III - os templos de qualquer culto (inciso acrescido através da Lei Complementar n° 105/1999 e renumerado através da Lei Complementar n° 153/2001).

→ ARTIGO 8° - A Taxa de Fiscalização de Publicidade é devida em razão da fiscalização a que estão sujeitas a exploração ou utilização de anúncios nas vias, logradouros públicos ou que possam ser visíveis destes, ou ainda, em quaisquer locais de acesso público, além dos afixados em veículos.

PARÁGRAFO 1° - Para efeito de incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade consideram-se anúncios quaisquer formas de comunicação visual ou audiovisual de mensagens, inclusive os desenhos, siglas, dísticos e logotipos representativos de nomes, produtos, locais ou atividades de pessoas físicas ou

FLS.....	22
431/2018	
Protocolo	2

jurídicas.

PARÁGRAFO 2º - A incidência e o pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade independem:

- I - do cumprimento de quaisquer exigências legais, regulamentares ou administrativas, relacionadas com o anúncio, inclusive licenças, autorizações, concessões ou permissões.
- II - do pagamento de preços públicos, remuneratórios de alvarás e vistorias.

PARÁGRAFO 3º - Quaisquer alterações procedidas quanto às características do anúncio, assim como à sua transferência para local diverso, acarretarão nova incidência da Taxa de Fiscalização de Publicidade.

ARTIGO 9º - A Taxa de Fiscalização de Publicidade não incide quanto:

- I - aos anúncios destinados à propaganda de partidos políticos e de seus candidatos, na forma da legislação eleitoral.
- II - aos anúncios no interior de estabelecimento, meramente indicativos de artigos e serviços neles negociados ou explorados e seus respectivos preços.
- III - aos anúncios e emblemas de entidades públicas, cartórios, tabeliães, ordem e cultos religiosos, irmandades, asilos, orfanatos, entidades sindicais, ordens ou associações profissionais e representações diplomáticas, quando afixados nas respectivas sedes ou dependências.
- IV - aos anúncios e emblemas de hospitais, sociedades cooperativas, beneficentes, culturais, esportivas e entidades declaradas de utilidade pública quando colocados nas respectivas sedes e dependências.
- V - aos anúncios colocados em estabelecimentos de instrução, quando a mensagem fizer referência, exclusivamente, ao ensino ministrado.
- VI - as placas ou letreiros que contiverem simplesmente a denominação de um prédio.
- VII - aos anúncios destinados à orientação do público, tais como indicativos de cautela, perigo, uso, lotação, capacidade, emprego ou finalidade da coisa, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário.
- VIII - as placas indicativas de oferta de emprego, afixadas no estabelecimento do empregador, bem como aos anúncios de venda e locação de imóveis, quando colocados no próprio imóvel, desde que sem qualquer desenho de valor publicitário.
- IX - às placas de profissionais, colocadas em residências ou locais de trabalho dos próprios anunciantes, desde que contenham apenas seus nomes e profissões.
- X - aos painéis e tabuletas decorrentes de imposição

FLS.....	23
431/2018	
Protocolo	2

legal, tais como os afixados no local das obras de construção civil durante a sua execução, desde que contenham apenas as indicações exigidas pela legislação própria, sem o acréscimo de desenhos de valor publicitário.

ARTIGO 10 - O sujeito passivo da Taxa de Fiscalização de Publicidade é a pessoa física ou jurídica que, na forma e nos locais referidos no artigo 8º, desta Lei, fizer qualquer tipo de anúncio, explorar ou utilizar a divulgação do anúncio de terceiros.

PARÁGRAFO ÚNICO - São solidariamente obrigados ao pagamento da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

- I - aquele a quem o anúncio aproveitar, quanto ao anunciante ou ao objeto anunciado.
- II - o proprietário, o locador ou cedente de espaço em bem imóvel ou móvel, inclusive veículos.

ARTIGO 11 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade será calculada na forma da Tabela II, anexa à presente Lei e será devida pelo período inteiro, consignado pela citada tabela, ainda que o anúncio seja utilizado ou explorado em parte do período considerado.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo na tabela, especificação precisa de determinado anúncio, a Taxa de Fiscalização de Publicidade, será calculada pelo item que, com ele, mantiver maior identidade de características e, caso o anúncio enquadre-se em mais de um item da Tabela, será utilizado aquele que conduzir ao maior valor.

~~ARTIGO 12 - A Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, prazos e condições regulamentares, podendo a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo o disposto em regulamento,~~

**Art. 12. A Taxa de Fiscalização de Publicidade deverá ser calculada e recolhida pelos próprios contribuintes, na forma, prazos e condições regulamentares, podendo a critério da Administração, ser lançada de ofício, para recolhimento, também, segundo o disposto em regulamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 429/2016).**

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal do Município - UFM, da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFM da data de pagamento.~~

**PARÁGRAFO ÚNICO - Parágrafo 1º Para o recolhimento da Taxa tomar-se-á o valor da Unidade Fiscal de Diadema - UFD, da data do vencimento, tomando-se, no caso de recolhimento antecipado, a UFD da data de pagamento. (Redação dada pela Lei Complementar nº 429/2016). (Renumerado pela Lei Complementar nº 429/2016)**

FLS.....	24
431/2018	
Protocolo	2

Parágrafo 2º. Pelo período de 18 (dezoito) meses, a contar da data da publicação desta Lei, serão tributados, no máximo, 5 (cinco) metros quadrados de cada tipo de anúncio previsto nas Tabelas IIA, IIB e IIC, anexas a esta Lei. **(Acréscito pela Lei Complementar nº 429/2016)**

ARTIGO 13 - Considera-se ocorrido o fato gerador da Taxa de Fiscalização de Publicidade:

I - quando anual, o período de incidência, na data de início do anúncio, assim entendida a de sua instalação, afixação ou veiculação, no primeiro ano e, em 1º de janeiro de cada exercício, nos anos subsequentes.

II - nos demais casos, na data da instalação, afixação ou veiculação do anúncio.

~~ARTIGO 14 - Sem prejuízos das medidas administrativas e judiciais cabíveis, a falta de pagamento das Taxas de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade, nos respectivos vencimentos implicará a cobrança dos seguintes acréscimos: **(Artigo Revogado pela Lei Complementar nº 418/2015)**~~

~~I - multa de mora:~~

~~a) de 10% (dez por cento) até o décimo dia de atraso, inclusive;~~

~~b) de 20% (vinte por cento) a partir do décimo primeiro dia de atraso.~~

~~I - multa de mora **(inciso alterado pela Lei Complementar nº 83/1998)**~~

~~a) de 5% (cinco por cento) até 30 (trinta dias) de atraso, inclusive (NR).~~

~~b) de 10% (dez por cento) a partir do trigésimo dia de atraso (NR).~~

~~II - os juros de mora de 1% (um por cento) ao mês ou fração, contados a partir do mês imediato ao do vencimento.~~

~~PARÁGRAFO 1º - Os juros de mora incidirão sobre o valor do crédito tributário, atualizado monetariamente.~~

~~PARÁGRAFO 2º - Inscrita e ajuizada a dívida, serão devidos, também, custas e honorários na forma da legislação aplicável.~~

ARTIGO 15 - Os contribuintes da Taxa de Fiscalização de Localização, Instalação e Funcionamento e de Fiscalização de Publicidade ficam obrigados na forma e prazos regulamentares:

I - a prestar declarações e fornecer dados necessários à

FLS.....	25
431/2018	
Protocolo	2

apuração das Taxas devidas.

- II - a manter, nos seus estabelecimentos, documentos relativos ao licenciamento da atividade ou do anúncio, bem como os comprovantes de pagamento das Taxas.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades:~~

~~a) - multa de 20 UFM aos que recusarem ao cumprimento do disposto no inciso I.~~

~~b) - multa de 10 UFM aos que infringirem o disposto no inciso II.~~

**PARÁGRAFO ÚNICO - Os infratores das normas deste artigo sujeitam-se às seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei Complementar nº 429/2016)**

- a) multa de 20 UFDs aos que recusarem o cumprimento do disposto no inciso I.  
b) multa de 10 UFDs aos que infringirem o disposto no inciso II.

ARTIGO 16 - O artigo 3º da Lei 1.246, de 19 de maio de 1.993, passa a vigorar com a seguinte redação:

ARTIGO 3º - As entidades que detiverem o direito de conservação e manutenção dos logradouros autorizados a colocar, nestes, placas indenticadas da sua condição de permissionárias, com as dimensões de 25 X 60 cms., sendo-lhes outorgada isenção da Taxa de Fiscalização de Publicidade, incidente sobre as referidas placas.

ARTIGO 17 - Ficam obrigados ao licenciamento prévio:

- I - a localização, a instalação e o funcionamento de quaisquer das atividades de que trata o artigo 3º desta Lei.  
II - a divulgação, exploração ou utilização de anúncios, na forma e nos locais previstos no artigo 8º desta Lei.

PARÁGRAFO ÚNICO - As despesas concernentes ao licenciamento de que trata este artigo serão custeadas através de preços públicos, na forma regulamentar.

ARTIGO 18 - Os anúncios, no território do Município, devem ser escritos em boa e pura linguagem, devendo ser mantidos em bom estado de conservação e segurança, sob pena de retirada e inutilização, pela Prefeitura, quando não atendidas nos prazos regulamentares, as intimações para sua regularização, respondendo, os responsáveis pelo anúncio, pelas despesas pertinentes.

ARTIGO 19 - Sem prejuízo dos tributos e multas devidos, a Prefeitura apreenderá e removerá para depósitos próprios, objetos e mercadorias deixadas em locais não permitidos ou colocados, sem licença para tanto, nas vias e logradouros públicos, arcando, o seu



proprietário ou responsável, com as despesas pela remoção e depósito.

PARÁGRAFO 1º - O disposto neste artigo aplica-se, também, a animais e veículos.

PARÁGRAFO 2º - A devolução dos objetos, mercadorias, animais e veículos apreendidos far-se-á na forma, condições e prazos regulamentares.

PARÁGRAFO 3º - Caso não reclamados nos prazos regulamentares, os bens serão leiloados para custeio das despesas com a apreensão e o depósito, doando-se as mercadorias perecíveis, a instituições de caridade.

ARTIGO 20 ...

FLS.....	26
431/2018	
Protocolo	2

431/2018

Protocolo ✓

**Lei Complementar Nº 80/1998 de 01/12/1998**

Autor: EXECUTIVO MUNICIPAL  
Processo: 6398  
Mensagem Legislativa: 5597  
Projeto: 198  
Decreto Regulamentador: 514899

DISPÕE SOBRE A PUBLICIDADE EM LOGRADOUROS PÚBLICOS, NA FORMA QUE ESPECÍFICA, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.  
DECRETO: 5189/99; 5993/05

**Alterada por:**

L.C. Nº 119/2000      L.C. Nº 130/2000  
L.C. Nº 218/2005      L.C. Nº 230/2006  
L.C. Nº 234/2006      L.C. Nº 316/2010

LEI COMPLEMENTAR Nº 80, DE 1º DE DEZEMBRO DE 1998

DISPÕE sobre a publicidade em logradouros públicos, na forma que específica, e dá outras providências.

GILSON MENEZES, Prefeito do Município de Diadema, Estado de São Paulo, no uso e gozo de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI COMPLEMENTAR:

**DISPOSIÇÕES GERAIS**

ARTIGO 1º - Fica permitida a publicidade nos logradouros públicos do Município, mediante autorização previamente expedida pela Prefeitura e observadas as disposições desta Lei e seu regulamento.

ARTIGO 2º - Para os efeitos desta Lei, as seguintes expressões ficam assim definidas:

- I. Logradouro público é qualquer rua, avenida, travessa, ladeira, viela, beco, passeio, ou caminho público destinado a fruição de pessoas e veículos motorizados ou não.
- II. Propaganda ou publicidade é qualquer forma de difusão de produtos, mercadorias ou serviços, por parte de determinada pessoa física ou jurídica.
- III. Anúncio é qualquer meio de veiculação de propaganda ou publicidade, tais como faixas, placas, cavaletes, panfletos, cartazes, pirulitos giratórios, painéis, outdoors, totens e balões infláveis.

FLS.....	28
431/2018	
Protocolo	d

IV. Agente veiculador é qualquer pessoa, física ou jurídica, responsável pela criação, instalação e divulgação do anúncio.

V. Evento é a reunião de todos os atos de instalação e divulgação dos anúncios concernentes à uma única publicidade.

ARTIGO 3º - Os locais, especificações e procedimentos dos anúncios serão regulamentados por decreto do Executivo Municipal.

§ 1º - As placas de propaganda com tamanho superior a 01 (um) metro quadrado, poderão ser instaladas nas esquinas e cruzamentos das vias públicas, desde que respeitada a altura mínima de 02 (dois) metros, e somente após vistoria e aprovação do departamento de trânsito. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 130/2000).**

§ 2º - Além de outros dispositivos, o decreto de que trata o "caput" deste artigo estabelecerá condições de segurança, que evitem e eliminem riscos de acidentes. **(Parágrafo renumerado pela Lei Complementar nº 130/2000).**

ARTIGO 4º - A Taxa de Publicidade será devida nos termos do Código Tributário Municipal.

§ 1º - O simples pagamento da taxa não autoriza a publicidade e não vincula seu deferimento.

§ 2º - É vedado à Prefeitura cobrar a taxa de publicidade dos atos decorrentes de infrações desta Lei, exceto da infração do artigo 7º.

§ 3º - Em todo e qualquer tipo de panfleto promocional distribuído em vias públicas, deverá constar a seguinte frase: "É expressamente proibido jogar este folheto em via pública", de forma alusiva e de fácil leitura e compreensão.

§ 4º - Não se caracteriza como publicidade a divulgação de campanhas educativas e culturais ou de interesse social, de eventos religiosos, de sindicatos e de partidos políticos.

ARTIGO 4-A - Fica isenta da Taxa de Publicidade a pessoa física ou jurídica que, às suas expensas, construir e conservar os abrigos de paradas de ônibus e de táxis. **(Artigo e Parágrafo Único acrescidos pela Lei Complementar nº 218/2005)**

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da construção dos abrigos de paradas de ônibus e de táxis.

**ARTIGO 4º-B - Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, às suas expensas, produzir e veicular faixas e banner's relativos à campanhas informativas, educativas ou de orientação social e eventos da Municipalidade de Diadema, podendo, em contrapartida, veicular, na mesma peça de divulgação, publicidade não institucional. (Artigo e Parágrafos acrescidos pela Lei Complementar nº 230/2006)**

§ 1º - A publicidade prevista no "caput" deste artigo obedecerá ao disposto no parágrafo 1º, do inciso XXII, do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º - A publicidade não institucional da empresa

FLS..... 29
431/2018
Protocolo 2

parceira, com sua logomarca e mensagem, será de até 15% (quinze por cento) do total da peça.

§ 3º - A forma de participação das pessoas jurídicas será mediante edital de chamamento público, que definirá o formato das peças, a designação de locais para veiculação e demais condições pertinentes.

§ 4º - A Secretaria Municipal de Comunicação será o órgão competente para promover a execução das ações previstas no "caput" deste artigo.

ARTIGO 4º-C - Fica isenta da taxa de publicidade a pessoa jurídica que, às suas expensas, aderir ao programa de adoção de praças, áreas verdes e próprios municipais de esporte, educação, cultura e de lazer, no âmbito do Município de Diadema, nos termos da Lei Municipal nº 2.512, de 31 de maio de 2006. **(Artigo acrescido pela Lei Complementar nº 234/2006)**

ARTIGO 4º-D - Fica isenta da Taxa de Publicidade a pessoa física ou jurídica que, as suas expensas, instalar e conservar lixeiras nos logradouros públicos. **(Artigo e Parágrafo acrescidos pela Lei Complementar nº 316/2010)**

PARÁGRAFO ÚNICO - A isenção de que trata este artigo será de 12 (doze) meses, contados a partir da instalação das lixeiras.

#### DAS INFRAÇÕES

~~ARTIGO 5º - É proibido fixar ou expor anúncios em árvores, lixeiras, abrigos de paradas de ônibus e de táxis, muros, postes ou calçadas dos logradouros públicos e próprios municipais.~~

~~§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFIR's por anúncio, até o limite de 300 (trezentas) UFIR's por evento, pelo descumprimento de disposto neste artigo.~~

~~ARTIGO 5º - É proibido fixar ou expor anúncios em árvores, lixeiras, muros, postes ou calçadas dos logradouros públicos e próprios municipais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**~~

ARTIGO 5º- É proibido fixar ou expor anúncios em árvores, muros, postes ou calçadas dos logradouros públicos e próprios municipais. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2010)**

§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFD's por anúncio, até o limite de 300 (trezentas) UFD's por evento, pelo descumprimento do disposto neste artigo. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**

§ 2º - As pessoas autorizadas pela Lei nº 1.246, de 19 de maio de 1.993 não se sujeitam ao disposto neste artigo.

~~ARTIGO 6º - É proibido pichar lixeiras, abrigos de paradas de ônibus, muros, postes ou quaisquer próprios públicos ou particulares dos logradouros públicos sem autorização expressa dos respectivos proprietários.~~

~~§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 200 (duzentas) UFIR's pelo descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei.~~

~~§ 2º - A autoridade fiscalizadora que flagrar alguém pichando próprios públicos ou particulares deverá encaminhá-lo à autoridade policial competente, desde que não haja riscos à sua segurança pessoal ou de terceiros, sem prejuízo da aplicação da multa.~~

ARTIGO 6º - É proibido pichar lixeiras, abrigos de paradas de ônibus, postes ou quaisquer próprios públicos ou particulares dos logradouros públicos sem autorização expressa do respectivo proprietário. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2000)**

~~§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 200 (duzentas) UFIR's pelo descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções penais previstas em Lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2000)**~~

§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 200 (duzentas) UFD's pelo descumprimento do disposto neste artigo, sem prejuízo das sanções penais previstas em lei. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**

§ 2º - A autoridade fiscalizadora que flagrar alguém pichando próprios públicos ou particulares deverá encaminhá-lo à autoridade policial competente, desde que não haja riscos à sua segurança pessoal ou de terceiros, sem prejuízo da aplicação da multa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 119/2000)**

§ 3º - No caso de infração por pichação ser cometida por menor de 18 anos, a multa recairá sobre os pais do menor ou de seu responsável legal. **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 119/2000)**

§ 4º - A critério do infrator, a multa prevista no § 1º, poderá ser convertida em prestação de serviços à comunidade, pelo período de 04 (quatro) horas, durante o lapso temporal de 15 (quinze) dias, consecutivos ou não. (NR). **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 119/2000)**

§ 5º - o Município, através de sua unidade administrativa competente, estabelecerá o tipo, local, dia e horário da prestação de serviço. (NR). **(Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 119/2000)**

~~ARTIGO 7º - É proibido fazer publicidade nos logradouros públicos sem a prévia autorização da Prefeitura, ou em desacordo com a autorização deferida.~~

~~§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFIR's por anúncio, até o limite de 300 (trezentas) UFIR's por evento, pelo descumprimento do disposto no "caput" neste artigo.~~

~~§ 2º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFIR's por agente veiculador, até o limite de 300 (trezentas) UFIR's, se a publicidade for veiculada pela distribuição manual de anúncios, pelo descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, especialmente se causar sujeira nos logradouros públicos que importe na limpeza demasiada pela Prefeitura.~~

~~§ 3º - A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada em dobro, em caso de reincidência.~~

FLS.....	31
431/2018	
Protocolo	✓

~~ARTIGO 7º - É proibido fazer publicidade, propaganda ou anúncios nos logradouros públicos, bem como em abrigos de paradas de ônibus e de táxis, sem a prévia autorização da Prefeitura, em desacordo com a autorização deferida, e aqueles considerados atentatórios à moral e aos bons costumes e os destinados a incentivar o vício ao fumo e ao álcool. (Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)~~

ARTIGO 7º- É proibido fazer publicidade, propaganda ou anúncios nos logradouros públicos, em abrigos de paradas de ônibus e de táxis, bem como em lixeiras instaladas nos logradouros públicos, sem a prévia autorização da Prefeitura, em desacordo com a autorização deferida, e aqueles considerados atentatórios à moral e aos bons costumes e os destinados a incentivar os vícios do fumo e do álcool. (Redação dada pela Lei Complementar nº 316/2010)

§ 1º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFD's por anúncio, até o limite de 300 (trezentas) UFD's por evento, pelo descumprimento do disposto no "caput" deste artigo. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 218/2005).

§ 2º - Aplicar-se-á a multa de 30 (trinta) UFD's por agente veiculador, até o limite de 300 (trezentas) UFD's, se a publicidade for veiculada pela distribuição manual de anúncios, pelo descumprimento do disposto no "caput" deste artigo, especialmente se causar sujeira nos logradouros públicos que importe na limpeza demasiada pela Prefeitura. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 218/2005).

§ 3º - A multa de que trata o parágrafo anterior será aplicada em dobro, em caso de reincidência. (Parágrafo alterado pela Lei Complementar nº 218/2005).


ARTIGO 8º - É proibida a divulgação de publicidade e exibição de anúncios nos seguintes casos:

- I. por intermédio de anúncios arremessados de aeronaves ou veículos terrestres em movimento ou estacionados;
- II. nas partes internas e externas de equipamentos de educação, cultura, esporte e lazer, salvo nos estádios, centros desportivos e locais de prática de desporto em geral;
- III. nas partes internas e externas de cemitérios;
- IV. nas partes internas e externas de Hospitais, Pronto-Socorros e Unidades Básicas de Saúde, exceto os que digam respeito à denominação e eventos relacionados com a área de saúde.

~~PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á a multa de 1.500 (hum mil e quinhentos) UFIR's por evento, ao proprietário da aeronave e ao contratante, pelo descumprimento do disposto, neste artigo.~~

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicar-se-á a multa de 1.500 (um mil e quinhentas) UFD's por evento, ao proprietário da aeronave e ao contratante, pelo descumprimento do disposto neste artigo. (Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)

~~ARTIGO 9º - O Departamento de Serviços Urbanos apreenderá e removerá para depósitos próprios e sob sua responsabilidade, quaisquer meios de veiculação de publicidade, fixados ou expostos sem prévia autorização ou em local proibido, nos logradouros públicos, sem prejuízo da aplicação de multa.~~

FLS..... 32
431/2018
Protocolo 

ARTIGO 9º - O Poder Executivo, através de órgão competente, apreenderá e removerá para depósitos próprios e sob sua responsabilidade, quaisquer meios de veiculação de publicidade, fixados ou expostos sem prévia autorização ou em local proibido, nos logradouros públicos, sem prejuízo da aplicação de multa. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**

§ 1º - Os objetos, utensílios e veículos, motorizados ou não, utilizados na instalação e divulgação dos anúncios da publicidade, serão apreendidos e removidos para depósitos próprios e sob a responsabilidade do DSU.

§ 2º - As despesas com remoção e depósitos de que trata este artigo serão arcadas pelos proprietários ou responsáveis pelo material apreendido.

§ 3º - A liberação dos bens apreendidos far-se-á na forma, condições e prazos previstos no regulamento, sendo obrigatório o pagamento da multa para liberação dos bens.

§ 4º - Não sendo reclamados nos prazos regulamentares, os bens serão leiloados e convertidos em renda para a Prefeitura, no intuito de custear as despesas de remoção e depósito.

§ 5º - A apreensão e multa, de que trata o "caput" deste artigo, serão precedidas por ampla campanha de divulgação dos termos da presente Lei Complementar.

ARTIGO 10 - É vedado à Prefeitura cumular infrações decorrentes do mesmo evento.

#### DA RESPONSABILIDADE

ARTIGO 11 - São solidariamente responsáveis perante a Prefeitura, pelas taxas e infrações decorrentes desta Lei:

- I. Os requerentes ou beneficiários da publicidade;
- II. Os agentes veiculadores dos anúncios, pelos atos de instalação e divulgação dos anúncios;

#### DA COMPETÊNCIA

~~ARTIGO 12 - Fica delegado ao Departamento de Serviços Urbanos a competência para autorizar, expedir e revogar a autorização de que trata esta Lei.~~

~~PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização da regularidade dos procedimentos Disciplinados nesta Lei e seu regulamento serão efetuadas pelo órgão designado do Departamento de Serviços Urbanos.~~

ARTIGO 12 - Fica autorizado o Poder Executivo a delegar aos órgãos de sua estrutura administrativa competência para conceder, expedir e revogar a autorização de que trata esta Lei Complementar. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**

PARÁGRAFO ÚNICO - A fiscalização da regularidade dos procedimentos disciplinados nesta Lei Complementar e seu regulamento será efetuada pelo órgão designado pelo Chefe

FLS.....	33
431/2018	
Protocolo	1

do Executivo.

~~ARTIGO 13 - As autorizações de publicidade serão deferidas em caráter precário e oneroso, por prazo determinado, podendo ser revogadas a qualquer momento pelo Diretor do Departamento de Serviços Urbanos, quando a fiscalização detectar descumprimento dos requisitos desta Lei e seu regulamento.~~

ARTIGO 13 - As autorizações de publicidade serão deferidas em caráter precário e oneroso, por prazo determinado, podendo ser revogadas a qualquer momento pelo órgão competente, quando a fiscalização detectar descumprimento dos requisitos desta Lei Complementar e seu regulamento.  
**(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**

~~ARTIGO 14 - Fica facultado ao Departamento de Serviços Urbanos veicular anúncio de campanhas publicitárias de interesse público nos logradouros públicos, mediante o apoio de pessoas jurídicas de direito público ou privado.~~

ARTIGO 14 - Fica facultado ao órgão competente veicular anúncio de campanhas publicitárias de interesse público nos logradouros públicos, mediante o apoio de pessoas jurídicas de direito público ou privado. **(Redação dada pela Lei Complementar nº 218/2005)**

#### DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 15 - O Executivo Municipal regulamentará esta Lei por Decreto, no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da sua publicação.


ARTIGO 16 - As despesas com execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

ARTIGO 17 - Esta Lei Complementar entrará em vigor 60 (sessenta) dias após a data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário. (**Errata** publicada em 24 de Janeiro de 1999, acrescentando a palavra "Complementar")

Diadema, 1º de dezembro de 1998.

(a). GILSON LUIZ CORREIA DE MENEZES  
Prefeito Municipal.



FLS..... 34
431/2018
Protocolo 

**Lei Ordinária Nº 3443/2014 de 04/07/2014**

Autor: RONALDO LACERDA  
Processo: 58314  
Mensagem Legislativa: 0  
Projeto: 4314  
Decreto Regulamentador: Não consta

PROÍBE, NO MUNICÍPIO DE DIADEMA, A PINTURA DE QUALQUER TIPO DE PROPAGANDA EM MUROS E PAREDES DOS IMÓVEIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

Alterada por:

L.O. Nº 3631/2016

**LEI MUNICIPAL Nº 3.443, DE 04 DE JULHO DE 2014**  
**(PROJETO DE LEI Nº 043/2014)**

Autoria: Ver. Ronaldo José Lacerda e outros.

Data de Publicação: 06 de julho de 2014.

PROÍBE, no Município de Diadema, a pintura de qualquer tipo de propaganda em muros e paredes dos imóveis, e dá outras providências.

LAURO MICHELS SOBRINHO,  
Prefeito do Município de Diadema,  
Estado de São Paulo, no uso e gozo  
de suas atribuições legais;

Faz saber que a Câmara Municipal aprova e ele sanciona e promulga a seguinte LEI:

~~**Art. 1º** - Fica proibido, no âmbito do Município de Diadema, qualquer tipo de propaganda, na forma de pintura, sob suas diversas formas, entre elas pichação, escrita e/ou desenho, em muros, paredes, colunas, ou qualquer outro local público ou privado visível do passeio público.~~

-

-

**Art. 1º** - Fica proibido, no âmbito do Município de Diadema, qualquer tipo de propaganda, na forma de pintura, sob suas diversas formas, entre elas pichação e escrita, em muros, paredes, colunas, ou qualquer outro local público ou privado visível do passeio público. **(Redação dada pela Lei Municipal nº 3.631/2016)**

-

**§ 1º** - Configura-se também como propaganda político-eleitoral as pinturas ostentando nomes de futuros candidatos ao pleito eleitoral subsequente.

FLS.....	35
.....	431/2018
.....	os políticos
.....	os designe
.....	Protocolo

**§ 2º** - Excetua-se da vedação imposta no presente artigo, a inscrição pelos partidos políticos nos muros e faixadas de suas sedes e dependências, do nome e slogan que melhor os designe pela forma que melhor lhes pareça, respeitados as posturas municipais vigentes.

**§ 3º** - Excetua-se da vedação imposta no *caput* deste artigo, a prática de grafite realizada com o objetivo de valorizar o patrimônio público ou privado mediante manifestação artística, desde que consentida pelo proprietário e, quando couber, pelo locatário ou arrendatário do bem privado e, no caso de bem público, com a autorização do órgão competente e a observância das posturas municipais, das normas editadas pelos órgãos governamentais responsáveis pela preservação e conservação do patrimônio histórico e artístico nacional e da regulamentação, quanto à prática de grafite em bens públicos municipais, a ser editada pela Prefeitura Municipal de Diadema. **(Parágrafo acrescido pela Lei Municipal nº 3.631/2016)**

**Art. 2º** - Os muros e paredes que já se encontrem pintados com inscrições político-eleitorais deverão ter o nome e demais dados dos candidatos apagados no prazo máximo de 90 (noventa) dias, contados da publicação desta Lei.

**Art. 3º** - Verificado o descumprimento da presente Lei, independente de outras sanções cabíveis decorrentes de legislação federal, estadual, ou outras municipais, poderão ser aplicadas, a critério da autoridade competente, as seguintes penalidades:

I - Advertência, com a recomendação para que a propaganda irregular seja apagada no prazo de 24 (vinte e quatro) horas;

II - Multa, em caso de não respeitada à advertência do inciso anterior, no valor de 100 (cem) Unidades Fiscais de Diadema (UFD), por metro quadrado de muro pintado.

**Parágrafo Único** – A falta de observação da presente Lei pelo órgão fiscalizador poderá caracterizar Ato de Improbidade Administrativa que Atenta Contra os Princípios da Administração Pública, em especial no inciso II, do artigo 11, da Lei n.º 8.429, de 02 de junho de 1992.

**Art. 4º** - Independentemente da aplicação das penalidades indicadas no artigo anterior, configurando-se dano ou prejuízo a bens ou interesses paisagísticos, estéticos, ecológicos, urbanísticos e históricos, devidamente justificado, fica o Poder Público Municipal autorizado a fazer cessar a transgressão com a imediata remoção da pintura.

**Parágrafo Único** - O infrator deverá reembolsar o Erário de todas as despesas realizadas com a remoção da pintura, sob pena de inscrição do débito em dívida ativa.

**Art. 5º** - As despesas decorrentes da execução desta Lei serão suportadas pelas dotações orçamentárias próprias.

**Art. 6º** - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em

contrário.

FLS.....	36
431/2018	
Protocolo	L.

Diadema, 04 de julho de 2014.

(aa.) LAURO MICHELS SOBRINHO  
Prefeito Municipal.